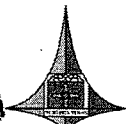


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, para o C.O.C.  
Em, 04 / 10 / 07.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

L I D O  
Em 04 / 10 / 07  
*Está*  
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 538 /2007 DE 2007  
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

PROTOKOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 538 / 07  
Fls. N.º 01 R. TA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 03/10/07 às 14h  
*Christiano* 16.815  
Assinatura Matrícula

Institui o Programa Primeira Infância  
(PPI), no âmbito do Distrito Federal, e  
dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

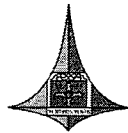
Art. 1º Fica instituído o Programa Primeira Infância (PPI), como parte integrante da política de proteção à criança no Distrito Federal, a ser implementado pelo Poder Público em conjunto com organizações não governamentais.

§ 1º O PPI tem por finalidade a promoção do desenvolvimento integral da criança, desde a gestação até os seis anos de idade, com ênfase na faixa etária de zero a três anos, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 2º O desenvolvimento integral da criança de que trata o § 1º deverá abranger os aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

Art. 2º O PPI será organizado em consonância com a doutrina da proteção integral da criança, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e em conformidade com o disposto nas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º O PPI deverá ser organizado conforme a meta 17 do Capítulo da Educação Infantil do Plano Nacional de Educação de que trata a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 538 / 07
Fls. N.º 02 RITA

**Parágrafo único.** O PPI será implementado em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal com a colaboração dos setores responsáveis pelas áreas da educação, saúde e assistência social e de organizações não-governamentais, de programas de orientação e apoio aos pais de filhos com idade até 03 (três) anos.

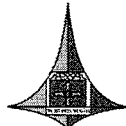
**Art. 4º** Com o objetivo de orientar as famílias, a partir de sua cultura e experiências, para o estímulo ao desenvolvimento das capacidades e potencialidades de suas crianças, as ações do PPI consistirão em:

- I - apoiar e fortalecer as competências da família como primeira e mais importante instituição de cuidado e educação da criança nos primeiros anos de vida;
- II - prestar apoio educacional e amparar as crianças para complementar as ações da família e da comunidade;
- III - prestar assistência social às crianças e às famílias beneficiadas por serviços de proteção social básica;
- IV - prestar toda e qualquer orientação às famílias sobre cuidados de saúde da gestante e da criança, em articulação com os programas de saúde da mulher, da criança e da família.

**Parágrafo único.** As ações do poder público serão prestadas, predominantemente, no âmbito da família e das instituições comunitárias.

**Art. 5º** Dentre as ações do PPI serão abrangidas, principalmente, competências das Secretarias de Estado de Saúde, de Educação, de Cultura e de Desenvolvimento Social e Trabalho.

**§ 1º** O Comitê Gestor do PPI, constituído pelos titulares das Secretarias de Saúde, de Educação, de Cultura e de Desenvolvimento Social e Trabalho, terá como atribuição a coordenação político-institucional do Programa, conforme as metas e diretrizes gerais fixadas para sua implementação.



§ 2º A Secretaria de Saúde exercerá a coordenação geral do PPI, com colaboração das demais Secretarias.

**Art. 6º** O Grupo Técnico Regional (GTR), constituído por representantes das Secretarias referidas no § 1º do artigo 5º, será o gestor operacional do PPI, com funções de capacitar, monitorar e avaliar a execução do Programa e os resultados gerais alcançados nas Regiões Administrativas e pelas organizações não-governamentais.

**Art. 7º** O PPI será executado pelo Poder Público e por organizações não-governamentais, podendo para tanto ser celebrados acordos ou convênios.

**Art. 8º** O PPI será implementado em duas categorias:

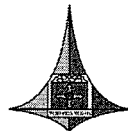
- I - individual, cujas atividades serão realizadas na própria casa das famílias, com crianças de zero a três anos, uma vez por semana; e
- II - coletiva, cujas atividades serão realizadas em local da comunidade, uma vez por semana, com grupos formados por crianças de três a cinco anos de idade, juntamente com seus pais, e com grupos de gestantes.

**Art. 9º** O Grupo Técnico Regional (GTR) será responsável pela seleção, capacitação e avaliação de:

- I - visitantes, responsáveis pelo atendimento domiciliar às famílias, por meio do desenvolvimento de atividades específicas;
- II - monitores, responsáveis pelo acompanhamento, planejamento, capacitação e avaliação do trabalho dos visitantes junto às respectivas famílias.

**Art. 10.** Para atuação no PPI será exigida a formação de:

- I - nível superior, em cursos de graduação, nas áreas de educação, saúde ou serviço social para atuação como monitor, acrescida de capacitação específica para desenvolvimento das atividades do Programa com duração mínima de sessenta horas;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

II - nível médio, na modalidade normal, para atuação como visitador, acrescida de capacitação específica para desenvolvimento das atividades do Programa com duração mínima de sessenta horas.

**Art. 11.** Para a execução do Programa Primeira Infância (PPI), o Distrito Federal prestará assistência técnica e financeira às organizações não-governamentais.

§ 1º Os critérios para a assistência financeira serão fixados no Orçamento do Distrito Federal.

§ 2º A assistência técnica será prestada pelas Secretarias de Saúde, de Educação, de Cultura e de Desenvolvimento Social e Trabalho, em suas respectivas áreas, intersetorialmente.

§ 3º As Secretarias de Educação e de Cultura deverão prestar assistência técnica por meio de programas de capacitação dos recursos humanos necessários à implementação do PPI nas Regiões Administrativas.

**Art. 12.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

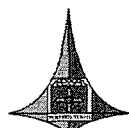
**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 538 / 07
Fls. N.º 04 RITA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a promoção do desenvolvimento integral da criança, desde a gestação até os cinco anos de idade, com ênfase na faixa etária de zero a três anos, complementando a ação da família e da comunidade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 538 / 07
Fis. N.º 05 R. TA

O PPI será implementado em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal com a colaboração dos setores responsáveis pelas áreas da educação, saúde e assistência social e de organizações não-governamentais, de programas de orientação e apoio aos pais de filhos com idade até 03 (três) anos, devendo o referido desenvolvimento integral abranger os aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

Este Projeto de Lei nada mais faz do que contribuir para que o mandamento constitucional previsto no art. 227 de nossa Carta Magna seja cumprido como toda a população brasileira deseja, nos seguintes termos:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Por sua vez, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vai ainda mais longe que a Constituição da República, sobretudo quando observamos o seu art. 4º, *verbis*:

*“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”*

Nesse mesmo caminho segue a Lei Orgânica do Distrito Federal, a qual reproduz o mandamento constitucional retrocitado, qual seja o da proteção prioritária à criança e ao adolescente, conforme previsto em seu art. 267:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

*“Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.”*

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente, para tanto é bastante prestarmos atenção ao que diz o seu art. 58, XVIII, *in verbis*:

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:  
(...)  
XVIII - proteção à infância, juventude e idosos;”*

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO  
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 538 / 07
Fis. N.º 06 RITA